

PROCESSO N° 1791372020-4  
ACÓRDÃO N° 0264/2021  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Impugnante: VAREJÃO EPITÁCIO MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA  
Impugnada: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Autuante: FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIREDO  
Relatora: Cons.<sup>a</sup> THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. EMPRESA COM SÓCIO PARTICIPANTE DO CAPITAL DE OUTRA EMPRESA. EXCESSO DE RECEITA BRUTA GLOBAL. CONFIRMAÇÃO. FALTA DE COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA DE EXCLUSÃO À RFB. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DOS EFEITOS ATRIBUÍDOS. TERMO DE EXCLUSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. IMPUGNAÇÃO DESPROVIDA.

*Está obrigado a comunicar sua exclusão à Receita Federal do Brasil o contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional que possuir sócio com participação no capital social de outra empresa com tratamento tributário favorecido e cuja receita bruta global das empresas envolvidas exceder o limite de receita bruta previsto no art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123/2006. Nos autos, comprovada a participação de sócio em outras empresas e verificada que a receita bruta global excedeu o limite previsto na legislação de regência e que o contribuinte não efetuou a comunicação obrigatória à RFB, impõe-se a exclusão de ofício do Simples Nacional.*

*Necessária a correção quanto ao termo de início dos efeitos atribuídos ao Termo de Exclusão, nos termos do art. 31, II, da Lei n. 123/2006.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora pelo recebimento da *impugnação*, por regular e tempestiva, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para julgar, de ofício, *parcialmente procedente* o Termo de Exclusão do Simples Nacional de que trata a Notificação nº 00172466/2020, fl. 4, emitida em 24/11/2020, determinando a *exclusão* do contribuinte VAREJÃO EPITÁCIO MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA, CCICMS 16.163.406-0, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, SIMPLES NACIONAL, relativamente aos períodos de 1º/12/2018 a 31/12/2020, com fundamento no art. 3º, II, §4º, III, art. 31, II, §5º, da Lei Complementar nº 123/2006, devendo ainda ser cumprido o que determina o art. 14, §13, III, do Decreto Estadual nº 28.576/2007.

O registro da exclusão no Portal do Simples Nacional e os procedimentos à sua efetivação, a serem realizados e comunicados ao contribuinte, obedecerão às disposições contidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na Resolução CGSN nº 140/2018 e no Decreto nº 28.576, de 14 de setembro de 2007.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva de Arrecadação e Informações Econômico-Fiscais, Coordenadoria do Simples Nacional, para as providências cabíveis.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de maio de 2021.



**THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA**  
Conselheira Relatora

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÓES E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor Jurídico

Processo Nº 1791372020-4  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Impugnante: VAREJÃO EPITÁCIO MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA  
Impugnada: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA  
Autuante: FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIREDO  
Relatora: Cons.<sup>a</sup> THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. EMPRESA COM SÓCIO PARTICIPANTE DO CAPITAL DE OUTRA EMPRESA. EXCESSO DE RECEITA BRUTA GLOBAL. CONFIRMAÇÃO. FALTA DE COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA DE EXCLUSÃO À RFB. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DOS EFEITOS ATRIBUÍDOS. TERMO DE EXCLUSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. IMPUGNAÇÃO DESPROVIDA.

Está obrigado a comunicar sua exclusão à Receita Federal do Brasil o contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional que possuir sócio com participação no capital social de outra empresa com tratamento tributário favorecido e cuja receita bruta global das empresas envolvidas exceder o limite de receita bruta previsto no art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123/2006. Nos autos, comprovada a participação de sócio em outras empresas e verificada que a receita bruta global excedeu o limite previsto na legislação de regência e que o contribuinte não efetuou a comunicação obrigatória à RFB, impõe-se a exclusão de ofício do Simples Nacional.

Necessária a correção quanto ao termo de início dos efeitos atribuídos ao Termo de Exclusão, nos termos do art. 31, II, da Lei n. 123/2006.

## RELATÓRIO

Em análise, neste Conselho de Recursos Fiscais, a presente *impugnação*, interposta nos moldes do art. 14, §6º, do Decreto nº 28.576/2007, contra a Notificação do TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL Nº 00172466/2020, de 24/11/2020, fl. 4, emitida por esta Secretaria de Estado da Fazenda em desfavor do contribuinte VAREJÃO EPITÁCIO MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA, CCICMS 16.163.406-0, pelo motivo constante na Notificação, que abaixo reproduzo:

*A exclusão de ofício da empresa optante pelo Simples Nacional foi motivada pela constatação de que a pessoa física participante de capital de empresa mercantil também é sócia de outra empresa que recebe tratamento jurídico diferenciado nos termos da Lei Complementar nº 123/06. Verificou-se que o somatório do faturamento das empresas optantes pelo Simples Nacional, com mesmo sócio, excede limite de faturamento para efeito de enquadramento no Simples Nacional, caracterizando hipótese de vedação ao ingresso no*

*Simples Nacional, conforme previsto no art. 3º, §4º, inciso III da Lei Complementar nº 123/06, no art. 15, inciso IV da Resolução CGSN nº 140/2018 e no art. 14, §4º do Decreto Estadual nº 28.576/2007. Os efeitos da exclusão de ofício do Simples Nacional ocorrem a partir do momento em que foi constatado o excesso de faturamento, em atenção ao disposto no art. 31, inciso II da Lei Complementar nº 123/06 e abrangem a matriz e todas as filiais, caso existentes. O contribuinte deverá refazer a escrita fiscal para cumprir as obrigações acessórias e principais relativas ao regime de apuração NORMAL, a partir dos efeitos da exclusão do Simples Nacional de ofício, de acordo com o disposto no art. 14, §13, inciso III do Decreto Estadual nº 28.576/2007.*

Em anexo, fl. 5, relatório do faturamento das empresas com os mesmos sócios da Impugnante, com análise relativa aos exercícios de 2014 a 2020, bem como Informação Fiscal, fl. 3, em que informa que o efeito da exclusão é a partir de 30/11/2018 até 31/12/2020.

Cientificado da Notificação do Termo de Exclusão do Simples Nacional, por via postal com Aviso de Recebimento recepcionado em 29/12/2020, o contribuinte apresentou impugnação, protocolada em 28/1/2021, às fls. 9/11, oportunidade em que contestou parcialmente o Termo de Exclusão, alegando que, por equívoco nos trabalhos de auditoria, não foi observado que no ano-calendário 2020 a soma dos faturamentos não ultrapassou o limite do enquadramento do Simples Nacional previsto no art. 3º, § 4º, III, da Lei Complementar n. 123/2006.

Ao final, requer a anulação parcial do Termo de Exclusão, determinando que seus efeitos sejam atribuídos até 31/12/2019.

Colacionou documentos às fls. 12/30.

Remetidos a esta Casa, os autos foram a distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

## VOTO

A presente impugnação decorre do inconformismo do contribuinte com o início do procedimento de exclusão de ofício do Simples Nacional iniciado por esta Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Notificação nº 00172466/2020, de 24/11/2020, pela constatação da participação de sócio no capital de outra empresa e a receita bruta global das empresas ultrapassar o limite previsto no inciso II, do art. 3º, da Lei complementar nº 123/2006, não tendo a impugnante efetuado a comunicação obrigatória à RFB de sua exclusão do Simples Nacional, que seria até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência da situação impeditiva<sup>1</sup>.

A exclusão de contribuintes do regime simplificado e favorecido denominado Simples Nacional, por motivo de participação de sócio(s) em outra(s) empresa(s), encontra-se regulada, dentre outras, pelas disposições contidas na Lei Complementar nº 123/2006, em seus

<sup>1</sup> Art. 30, II, §1º, II, da Lei Complementar nº 123/06.



art. 3º, II, §4º, III e IV, §6º, art. 28, “caput”; art. 29, I, §§ 5º e 6º, I; art. 30, II, § 1º, II; art. 31, II, §5º, e art. 39, abaixo transcritos:

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

(...)

*II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).*

**ALTERADA REDAÇÃO PELA LC Nº 155/2016**

*II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).  
(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)*

(...)

*§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:*

(...)

*III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do ‘caput’ deste artigo;*

*IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

(...)

*§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.*

*Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.*

*Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:*

*I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;*

*(...)*

*§ 5o A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.*

*§ 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no caput, a notificação:*

*I - será efetuada pelo ente federativo que promoveu a exclusão;*

*Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:*

*(...)*

*II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;*

*(...)*

*§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:*

*(...)*

*II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;*

*Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:*

*(...)*

*II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;*

*(...)*

*§ 5o Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, uma vez que o motivo da exclusão deixe de existir, havendo a exclusão retroativa de ofício no caso do inciso I do caput do art. 29 desta Lei Complementar, o efeito desta dar-se-á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, limitado, porém, ao último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir.*

*Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.*

Em sua defesa, a empresa notificada se limita a se eximir da responsabilidade pelas obrigações tributárias quanto ao ano-calendário de 2020, ao fundamento de que neste exercício não teria excedido os limites legais impostos.

Pois bem. Extrai-se dos autos que constava no quadro societário da empresa notificada, VAREJÃO EPITÁCIO MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA, os sócios LUCIANO ROGÉRIO GOMES ARAÚJO, CPF nº 277.689.374-49, e JOSÉ BRITO DE OLIVEIRA, CPF nº 448.570.554-49, e não JACILEIDE BRITO DE ARAÚJO, CPF nº 319.211.754-00, conforme consta no Informativo Fiscal à fl. 3.

No quadro apresentado à fl. 5, que demonstra os faturamentos das empresas que têm sócios em comum, apenas o sócio LUCIANO ROGÉRIO GOMES ARAÚJO consta como participante da sociedade de outras empresas, optantes pelo Simples Nacional, cujo somatório das receitas brutas teria excedido o limite de enquadramento para este sistema de simplificado de tributação, conseqüentemente deveria ser excluído deste.

Ao analisar o aludido quadro demonstrativo, observa-se que estão relacionadas 26 empresas que tinham como sócios LUCIANO ROGÉRIO GOMES ARAÚJO ou JACILEIDE BRITO DE ARAÚJO em comum. Contudo, apenas 15 delas tiveram um sócio em comum com a empresa VAREJÃO EPITÁCIO MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA. – ME, tratando-se do Sr. Luciano Rogério Gomes Araújo, nos exercícios de 2018 e 2019.

Portanto, observa-se um equívoco da fiscalização quanto aos valores, ao considerar os faturamentos de todas as empresas ali relacionadas, que resultou nos dados numéricos que motivaram a exclusão do Simples Nacional, por ter excedido o limite global estabelecido pela LC nº 123/06, de forma que se tornou necessária a elaboração de um novo demonstrativo por esta relatoria, considerando apenas as empresas com o mesmo sócio nos períodos denunciados, conforme quadro abaixo:



03 de Fevereiro de 1832

RELATÓRIO DO FATURAMENTO DAS EMPRESAS COM O MESMO SÓCIO DO CONTRIBUINTE VAREJÃO EPITÁCIO MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA					
Sócio: Luciano Rogério Gomes Araújo		PARTICIPAÇÃO COMUM DO SÓCIO NO QUADRO SOCIETÁRIO DAS EMPRESAS		FATURAMENTO DECLARADO SN	
CCICMS/PB	RAZÃO SOCIAL	INÍCIO	FIM	EXERCÍCIOS	
				2018	2019
16.147.304-0	ELYMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA	30/11/2018		622.418,91	715.051,55
16.098.260-0	FARMACIA MACENA LTDA	21/10/2010	16/11/2019	673.562,80	779.812,93
16.148.447-6	RANGEL MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA	30/11/2018		728.499,12	747.951,49
16.148.706-8	GROTÃO MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA	16/11/2019		667.360,64**	796.464,60
16.148.941-9	VALENTINA MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA	30/11/2018		593.203,45	506.523,85
16.152.845-7	SANTA CRUZ MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA	11/11/2009	12/12/2018	408.813,84	-
16.154.685-4	TORRE MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA	23/01/2018	16/11/2019	379.044,42	368.117,26
16.156.544-1	LS MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA	03/12/2008	12/12/2018	343.879,09	-
16.159.452-2	AZEVEDO MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA	20/11/2008	16/11/2019	396.635,38	283.777,31
16.159.601-1	TAVEIRA MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA	05/11/2008		300.765,50	81.855,76
16.160.843-4	IS MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA	09/02/2009	16/11/2019	476.861,91	572.658,49
16.161.109-5	SAPÉ MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA	17/03/2009		107.425,88	-
16.163.406-0	VAREJÃO EPITÁCIO MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA	30/11/2018		25.369,43	296.802,32
16.164.257-8	VAREJÃO EPITÁCIO MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA	30/11/2018		53.401,63	720.212,24
16.164.966-1	BAYEUX MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA	20/10/2009	16/11/2019	437.609,95	477.134,99
<b>LIMITE: 4.800.000,00 *</b>		<b>TOTAL</b>		<b>5.547.491,31</b>	<b>6.346.362,79</b>
				<b>EXCEDEU O LIMITE</b>	<b>EXCEDEU O LIMITE</b>

\* Limite alterado para R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), pela Lei Complementar nº 155/2016, com efeitos a partir de 1º/1/2018.

\*\* Valor não considerado, haja vista que só houve ingresso no quadro societário em 16/11/2019

De posse dos dados constantes na tabela supra, destacamos duas informações pertinentes para deslinde da questão. Primeiramente, há que se observar que o contribuinte extrapolou o limite previsto no ordenamento jurídico pátrio nos exercícios de 2018 e 2019, contudo, deve ser excluído do somatório relativo ao exercício de 2018 o valor de R\$ 667.360,64, atinente à empresa GROTÃO MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA, IE n. 16.148.706-8, haja vista que apenas houve o ingresso do Sr. Luciano Rogério Gomes Araújo no seu respectivo quadro societário em 16/11/2019.

Destaque-se, por oportuno, que, ainda assim, o limite estabelecido no art. 3º, § 4º, III, da Lei Complementar n. 123/2006 foi ultrapassado, conforme se depreende do demonstrativo supra, permanecendo a ilicitude denunciada.

Por outro lado, consta no caderno processual, em especial a Informação Fiscal constante à fl. 3 e no próprio Termo de Exclusão à fl. 4 que os efeitos da Notificação n. 00172466/2020 seriam a partir de 30/11/2018 até 31/12/2020.

Ocorre que, para conclusão da referida análise, há que se observar que o excesso de receita bruta global foi verificado no ano-calendário de 2018, que atingiu o montante de R\$ 5.547.491,31, portanto, vedada estava a impugnante de permanecer no regime simplificado de tributação somente a partir de 1º/12/2018, consoante teor do art. 31, II, da Lei n. 123/2006, e não a partir de 30/11/2018, como aponta a autoridade fazendária.

Da mesma forma, uma vez verificada a situação excedente no ano-calendário de 2019, que atingiu o montante de R\$ 6.346.362,79, o contribuinte não mais poderia estar



enquadrado no Regime Simplificado no exercício de 2020, razão pela qual não merece acolhimento as razões apresentadas pela impugnante.

Assim, pelas razões de fato e de direito acima mencionadas, reputo parcialmente procedente o Termo de Exclusão do Simples Nacional de que trata a Notificação nº 00172466/2020, cujos efeitos devem ser atribuídos para o período de 1º/12/2018 até 31/12/2020.

Por todo exposto,

**VOTO**, pelo recebimento da *impugnação*, por regular e tempestiva, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para julgar, de ofício, *parcialmente procedente* o Termo de Exclusão do Simples Nacional de que trata a Notificação nº 00172466/2020, fl. 4, emitida em 24/11/2020, determinando a *exclusão* do contribuinte VAREJÃO EPITÁCIO MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA, CCICMS 16.163.406-0, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, SIMPLES NACIONAL, relativamente aos períodos de 1º/12/2018 a 31/12/2020, com fundamento no art. 3º, II, §4º, III, art. 31, II, §5º, da Lei Complementar nº 123/2006, devendo ainda ser cumprido o que determina o art. 14, §13, III, do Decreto Estadual nº 28.576/2007.

O registro da exclusão no Portal do Simples Nacional e os procedimentos à sua efetivação, a serem realizados e comunicados ao contribuinte, obedecerão às disposições contidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na Resolução CGSN nº 140/2018 e no Decreto nº 28.576, de 14 de setembro de 2007.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva de Arrecadação e Informações Econômico-Fiscais, Coordenadoria do Simples Nacional, para as providências cabíveis.

Primeira Câmara de julgamento. Sessão realizada por meio de vídeo conferência, em 26 de maio de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA  
*Conselheira Relatora*